



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13808.000418/99-69  
**Recurso nº** 142.291 Voluntário  
**Matéria** PIS (Aceitação da adesão ao Refis)  
**Acórdão nº** 203-12.773  
**Sessão de** 13 de março de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

PIS/Pasep. AUTO DE INFRAÇÃO. OPÇÃO PELO REFIS. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE.

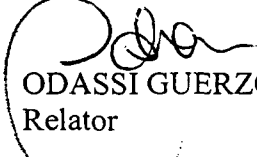
O descumprimento de formalidade contida no artigo 5º da IN SRF 43, de 2000, não se mostra suficiente para provocar a exclusão retroativa de opção no REFIS, efetuada em tempo hábil e acompanhada de manifestação expressa quanto à desistência da impugnação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
DALTON CESAR SORDEIRO DE MIRANDA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

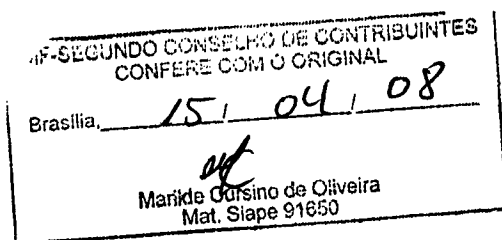
  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 15/04/08

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650



## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 05/05/1999, lavrado para a constituição de crédito tributário relacionado ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de março de 1996 a dezembro de 1998, no valor de R\$ 248.418,59, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

O Acórdão da DRJ nº 03.187, de 23/04/2003, indeferiu os termos da Impugnação então apresentada em 1º/06/1999, mantendo o lançamento na sua totalidade.

Em requerimento protocolado em 14/09/2006 a autuada informou ter optado pelo Refis (Termo de Opção em 25/04/2000), cujas parcela alega estar pagando regularmente, e, expressamente, requer a desistência da impugnação contida neste processo administrativo, *verbis*, "de forma a exteriorizar a confissão irretratável do débito firmada com a apresentação regular e tempestiva da Declaração Refis". Anexou cópias do Termo de Opção do Refis e da Declaração do Refis, esta entregue em 30/06/2000.

Entretanto, Despacho da Equipe de Parcelamento da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo – Derat, datado de 06/11/2006, informa que os débitos deste processo foram excluídos da consolidação do Refis em face de, mesmo intimado 13/10/2006, não ter o contribuinte apresentado sua desistência ao litígio administrativo nos exatos termos do que dispõe o artigo 5º da IN SRF nº 43, de 25/04/2000 e dentro do prazo estipulado pelo artigos 2º, inciso I (sic), e 3º, do Decreto nº 3.712, de 27/12/2000. Nesse mesmo Despacho a Derat registra que representante da empresa comparecera naquele órgão e afirmara não ter sido cientificada da Decisão da DRJ.

Novo requerimento da empresa, protocolado na Derat em 26/10/2006, pede, após considerações expostas em trinta e cinco laudas, que seja desobrigada da exigência de apresentação de petição formal de desistência de impugnação com data até 12/02/2001, vez que entende não existir fundamento legal para tanto, bem como requer que não se prossiga na cobrança dos débitos, de modo que os mesmos sejam reconhecidos como tendo sido incluídos no Refis e que, não incorreu em nenhuma das hipóteses de exclusão do Refis previstas no artigo 5º da Lei nº 9.964, de 2000. Colaciona doutrina e jurisprudência judicial e administrativa em seu favor.

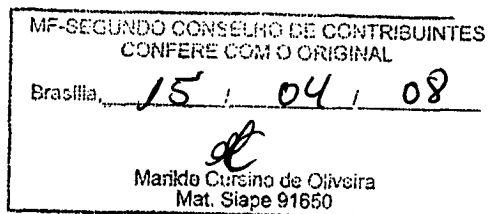
Recurso Voluntário entregue em 06/02/2007, informa, inicialmente, ter sido cientificado dos termos do Acórdão da DRJ no dia 5/01/2007, e se mostra surpreso com a intimação para que recolha os débitos deste processo no prazo de trinta dias. Esclarece que o referido recurso não visa impugnar o mérito do referido Acórdão da DRJ, mas sim a descon sideração de sua opção ao Refis e, obviamente a sua desistência ao litígio instaurado quando da impugnação. Pugna pela reforma do Acórdão apenas para que fique nele consignado que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa em face da adesão ao Refis, já que os julgadores de primeira instância não se pronunciaram sobre tal tema.

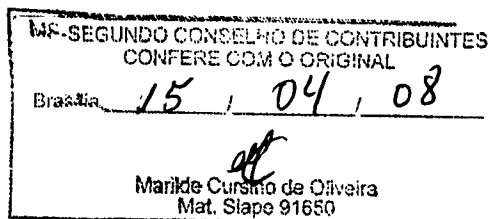
No mais, repete toda a argumentação dispendida quando da apresentação do requerimento de 26/10/2006, acima noticiado.

Arrolamento de bens às fls. 184/185.

Despacho da Derat datado de 24/04/2007 dá conta do indeferimento do requerimento de 26/10/2006, ou seja, do pedido de dispensa da exigência de apresentação de desistência do Refis protocolada até o dia 12/02/2001, fundamentando-se no artigo 5º da IN SRF nº 43, de 2000 e o Art. 2º. § 1º, do Decreto nº 3.712, de 27/12/2000.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificado da decisão da DRJ em 05/01/2007, uma sexta-feira, a interessada apresentou o recurso voluntário em 06/02/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os documentos de fls. 60/76, não deixam dúvidas: os débitos constantes do presente processo foram incluídos no Refis; a opção se deu em 25/04/2000; a Declaração do Refis foi apresentada no dia 30/06/2000, sendo que nela consta a informação expressa de desistência da impugnação ou de recurso voluntário para o presente processo; e as prestações vinham sendo adimplidas.

Ocorreu, no entanto, que o contribuinte, mesmo tendo feito a opção ao referido programa de refinanciamento de débitos, deixou de observar ou de cumprir a formalidade prevista no artigo 5º da IN SRF nº 43, de 25/04/2000<sup>1</sup>, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 3.712, de 27/12/2000<sup>2</sup>, qual seja, a de apresentar, até a data de 12/02/2001, à Unidade da SRF, um requerimento formalizando a sua desistência expressa da impugnação ou do recurso.

Não tendo assim procedido, a DRJ, em 23/04/2003, julgou o mérito da impugnação e manteve integralmente o lançamento sem, entretanto, levar em conta a informação da opção pelo Refis e da desistência da lide. Isso se deu, pois, somente em 14/09/2006, é que o tal requerimento foi efetivamente entregue à Unidade da SRF, conforme atestam os documentos de fls. 58/76.

<sup>1</sup> Art. 5º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Refis terá efeito apenas indicativo, não eximindo o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, no prazo a que se refere o art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º A desistência de impugnação ou recurso, no âmbito administrativo, será formalizada em requerimento que deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica optante.

<sup>2</sup> Art. 2º No caso de opção pelo REFIS, formalizada no prazo estabelecido pela Lei nº 10.002, de 2000, a pessoa jurídica optante deverá adotar, para fins de determinação da parcela mensal, nos primeiros seis meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito, nos termos estabelecidos no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000, ou, na hipótese de opção pelo parcelamento alternativo ao REFIS, pagar, nos primeiros seis meses, duas parcelas a cada mês.

§ 1º Na hipótese de opções formalizadas no prazo referido no caput, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretroatível e irrevogável, até o dia 12 de fevereiro de 2001, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 3º Admitir-se-á, no prazo referido no § 1º do artigo anterior, a retificação ou complementação de qualquer declaração prestada no âmbito do REFIS, inclusive relacionada a garantia e arrolamento de bens.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às opções formalizadas até o mês de abril de 2000.

Por sua vez, o Acórdão da DRJ somente foi dado conhecimento ao contribuinte em 05/01/2007, o qual, no Recurso Voluntário, em nenhum momento se insurgiu contra os termos do Acórdão da DRJ, vez que confessou os débitos e os incluiu no Refis; apenas quer que tal opção seja reconhecida, não obstante não tenha cumprido aquela formalidade de entregar o pedido de desistência da lide até a data de 12/02/2001.

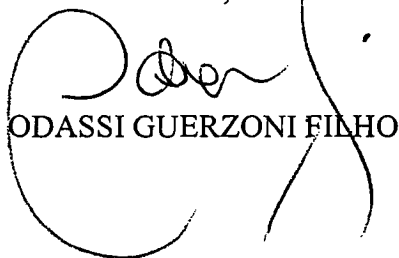
Antes de cientificado quanto ao teor do Acórdão da DRJ, a interessada apresentara documentos e informações acerca da sua nova condição, ou seja, de optante do Programa Refis, informações essas importantíssimas e que deveriam passar pelo crivo dos julgadores da instância de piso, já que, proferir julgamento e não cientificar o interessado quanto ao seu teor é o mesmo que não proferir julgamento algum.

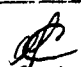
Não há que se cogitar de preclusão, haja vista que o documento de fls. 58/76 não versa sobre impugnação; apenas comunica o fato de que houve a opção pelo Refis.

Mas, a meu ver, a causa se encontra madura e pode ser resolvida neste Colegiado, em vez de retornar à Primeira Instância para novo julgamento. É que, na suposição que a DRJ proceda a novo julgamento e mantenha o lançamento, quando aqui retornar, certamente será revisto, haja vista que a falta daquele documento instituído pelo artigo 5º da IN SRF nº 43, de 2000, *massima vêniam*, não pode ser o motivo para desconsiderar a opção da interessada pelo Refis que, conforme se comprova dos autos, a fizera em tempo hábil, entregara correspondente declaração de débitos, desistira expressamente de sua defesa, e vem adimplindo com as obrigações assumidas.

Em face de todo o exposto e de todos os documentos carreados para o presente processo, bem como, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual e da moralidade administrativa, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

  
ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15, 04, 08
 Marilde Gursino de Oliveira Mat. Siapa 91650